



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011607/2002-65  
Recurso nº. : 137.066  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : DIÓGENES DIAS DE SOUZA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 12 de maio de 2004  
Acórdão nº. : 104-19.937

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI) - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO - NÃO INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias recebidas quando da extinção do contrato por adesão ao PDV têm caráter indenizatório e não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Assim, no cálculo da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente, sobre estas verbas indenizatórias, deve ser agregada a atualização monetária, desde o mês seguinte ao da retenção indevida ou a maior até 31/04/95, e após essa data, dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
DIÓGENES DIAS DE SOUZA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011607/2002-65  
Acórdão nº. : 104-19.937

FORMALIZADO EM 10 8 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luiz', located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011607/2002-65  
Acórdão nº. : 104-19.937  
Recurso nº. : 137.066  
Recorrente : DIÓGENES DIAS DE SOUZA

## RELATÓRIO

DIÓGENES DIAS DE SOUZA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 18 e 19) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA que indeferiu o pedido de revisão do cálculo da incidência de correção monetária aplicada sobre o valor restituído de retenção de Imposto de Renda decorrentes de verba indenizatória recebida, quando da Adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

O recorrente requer a correção da restituição do Imposto de Renda, indevidamente retido e recolhido, a partir da data da retenção. Relata que requereu, junto à DRJ de Salvador, a restituição do valor referente ao Imposto de Renda retido na fonte indevidamente, vez que incidente sobre verbas oriundas do Programa de Demissão Voluntário. O pedido formulado foi deferido e restituído, porém a restituição foi feita sem a devida correção monetária, já que a correção foi aplicada a partir data da entrega da Declaração do imposto de Renda e não da data da efetiva retenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011607/2002-65  
Acórdão nº. : 104-19.937

Em parecer a Delegacia da Receita Federal de Salvador indeferiu o pedido do recorrente, fls. 07 a 09, argumentando, em síntese, que tendo sido deferido o pleito de restituição, apurou-se crédito a restituir sobre o qual foi compensado o valor já restituído à época do processamento da declaração original, corrigido monetariamente segundo o critério estabelecido na Instrução Normativa n.: 22/99, vigente à época. Cita a In/SRF n. 210/2002 e seu artigo 38, refere que a matéria se enquadra na hipótese de restituição apurada em declaração de ajuste anual, propondo o indeferimento.

Cientificado da decisão que indeferiu o seu pedido, o contribuinte apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 11 e 12, alegando que o imposto sobre a verba de PDV foi retido indevidamente e que o direito à restituição já estava assegurado, independentemente do mecanismo que a DRF utilizasse para efetuar essa restituição. Refere que uma vez sendo considerada não-tributável, a verba indenizatória do PDV, restou evidenciado que a referida verba não deveria sofrer a incidência do IR e uma vez tributada indevidamente, deve ser procedida a reparação do dano causado ao recorrente e não penaliza-lo.

Ademais, explica o recorrente que a declaração retificadora foi o mecanismo utilizado pela DRF para efetuar a restituição do imposto de renda de PDV e não opção do reclamante, razão pela qual entende que não procede a justificativa de que se trata de imposto apurado em declaração de ajuste anual. Isto porque tal entendimento seria uma distorção da natureza do indébito. Refere, em ato contínuo, o recorrente que este Conselho de Contribuinte já promoveu reiteradas decisões sobre a matéria, garantindo o direito de correção do recorrente, juntando decisões neste sentido e citando o artigo 150 da CF/88 que veda o tratamento tributário diferenciado entre contribuintes que se encontrem em situação de equivalência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011607/2002-65  
Acórdão nº. : 104-19.937

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador, proferiu decisão (fls. 14/16), pela qual manteve, integralmente, o indeferimento do pedido de restituição. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou que o valor retido sobre o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma de sua restituição através de declaração de ajuste anual. Fundamenta seu entendimento na IN/SRF n. 21/97, art. 6º que prevê que a restituição de imposto de renda pessoa física se fará através da declaração de ajuste anual, devendo assim o imposto devido ser compensado na declaração e, em obediência às regras específicas, restituído com o acréscimo de juros SELIC calculados a partir da data limite para entrega da declaração.

Ademais, acresce a autoridade que no caso de PDV a restituição será acrescida de juros SELIC correspondentes ao período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega tempestiva da declaração até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

Cientificado da decisão singular, o contribuinte protocolou o recurso voluntário (fls. 18/19) ao Conselho de Contribuintes, de forma tempestiva, aduzindo em síntese todo o já exposto em sua impugnação. Junta farta jurisprudência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011607/2002-65  
Acórdão nº. : 104-19.937

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Discutem-se, neste feito, o termo inicial e final de incidência da taxa referencial SELIC, incidente sobre o imposto de renda na fonte retido indevidamente sobre as verbas pagas oriundas do incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

Verifica-se que o recorrente requer que a restituição do imposto de renda, que incidiu sobre as verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária, seja paga com o acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na fonte e não da data prevista para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, conforme entendeu a autoridade julgadora em Primeira Instância.

Neste tocante, encontra-se pacificada a jurisprudência administrativa que a partir de 1º de janeiro de 1996, a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011607/2002-65  
Acórdão nº. : 104-19.937

devido até o mês anterior da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo conforme dispõe os artigos 894 e 895 do Decreto n. 3000/1999.

Conforme se depreende das normativas legais citadas a obrigatoriedade da apresentação da Declaração Retificadora, para solicitar a restituição do imposto de renda retido indevidamente, trata-se apenas de um mecanismo utilizado pela Secretaria da Receita Federal e não de uma opção do requerente. Assim, não se trata de imposto apurado em declaração de ajuste anual.

Em ato contínuo, sendo o imposto indevido, este é indevido desde a sua retenção. Desse modo, carece de procedência a argumentação da decisão recorrida no sentido de que o imposto se tornou indevido por ocasião da declaração anual. Ainda, há que se ressaltar que a legislação de vigente determina atualização monetária e juros moratórios sobre débitos vencidos, desde a data do vencimento do tributo, nada mais lógico e racional que seja dada ao contribuinte idêntica prerrogativa por uma questão de justiça.

As verbas rescisórias especiais, recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada, têm caráter indenizatório, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Assim, em casos de retenção indevida, ao valor da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente, sobre estas verbas indenizatórias, deve ser agregada a atualização monetária desde o mês seguinte ao da retenção indevida ou a maior que a devida até 31/04/95, e após essa data, dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à atualização do imposto de renda retido na

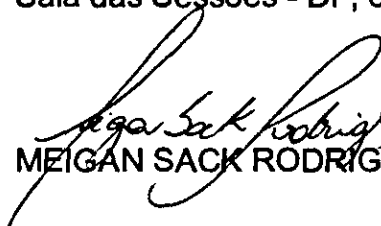


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011607/2002-65  
Acórdão nº. : 104-19.937

fonte, relativo ao PDV, desde o mês seguinte à data do pagamento/retenção indevido, cujo valor será apurado na execução do presente acórdão.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004

  
MEIGAN SACK RODRIGUES

